



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012975-63.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante TELMA VAZ DE SOUSA TENÓRIO, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1012975-63.2024.8.26.0562

Apelante: Telma Vaz de Sousa Tenório

Apelado: Companhia Piratininga de Força e Luz

Comarca: Santos - 7ª Vara Cível

Juíza prolatora: Simone Curado Ferreira Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SIMPLES COBRANÇA E AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA DE FATURAS QUE FORAM POSTERIORMENTE QUITADAS PELA USUÁRIA – EXISTÊNCIA DE DÉBITOS PRETÉRITOS, SOBRE OS QUAIS NÃO HÁ PROVA DE AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, COM AFASTAMENTO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – CABIMENTO – TRANSTORNOS DECORRENTES DE COBRANÇAS DE FATURAS REGULARES REITERADAMENTE INADIMPLIDAS PELA CONSUMIDORA/APELANTE – INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO ATRIBUÍDO À CONCESSIONÁRIA/APELADA, CAPAZ DE ENSEJAR DANOS A DIREITOS RELACIONADOS À HONRA DA CONSUMIDORA/APELANTE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO N.º 49600

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação movida por consumidora em face de concessionária de energia elétrica, determinando a obrigação de não fazer, impedindo a suspensão do fornecimento de energia por débitos referentes aos anos de 2016 e 2017, bem como por faturas posteriormente quitadas no curso do processo. No entanto, o juízo de primeiro grau afastou a condenação por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012975-63.2024.8.26.0562

A apelante busca reformar a decisão, alegando que a ameaça de corte de energia para cobrar um débito vencido há mais de 90 dias violou o art. 357 da Resolução 1.000 da ANEEL, causando transtornos que justificam danos morais, dada a essencialidade do serviço no imóvel onde reside com neto, que é portador de transtorno do espectro autista.

O recurso foi processado com apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, é importante reconhecer a inegável essencialidade da energia elétrica, cujo fornecimento é atualmente realizado, em sua maioria, por concessionárias privadas que prestam serviços públicos e são remuneradas por meio de tarifas pagas pelos consumidores.

A prestação de serviços públicos, seja por meio de concessionárias ou diretamente por órgãos estatais, é regulamentada pela Lei n.º 8.987/1995. O artigo 6º, caput, desta lei estabelece que *“toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012975-63.2024.8.26.0562

No entanto, o § 3º do mesmo artigo prevê exceções à continuidade do serviço, afirmando que *“não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - houver razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.”*

No caso em tela, a documentação acostada aos autos evidencia que as faturas mensais da unidade consumidora em nome da apelante foram reiteradamente pagas com atraso, circunstância que ensejou a expedição de notificações sobre a possibilidade de interrupção do serviço, além do comparecimento de prepostos da concessionária ao imóvel em 21/05/2024.

A única ordem de corte de energia efetivamente comprovada nos autos, portanto, foi motivada pelo inadimplemento de faturas mensais recentes, as quais, entretanto, foram posteriormente quitadas pela recorrente.

Em outros termos, embora incontroversa a existência de outras faturas em aberto, vencidas nos anos de 2016 e 2017, não há prova de que a tenha havido ameaça de interrupção no fornecimento de energia, como forma de se exigir o pagamento do débito pretérito, tal como alegado pela autora/apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1012975-63.2024.8.26.0562

Conclui-se, pois, que os transtornos reclamados pela usuária/apelante decorrem dos reiterados atrasos no pagamento de faturas mensais e regulares devidas à concessionária/apelada, de modo que não há falar em danos morais indenizáveis na espécie, mormente não havendo interrupção no fornecimento de energia ao imóvel residencial da apelante, tampouco inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator